ACO-UTR-34/2026

Processo	-	TC/014282/2024
Representante	-	Gustavo Acioli Gondim de Almeida
Representada	-	Subprefeitura Penha
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital do Pregão Eletrônico 03/SUB-PE/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conservação de áreas urbanizadas/ /ajardinadas/praguejadas e em seu entorno, através de 03 (três) equipes pelo período de 12 (doze) meses

71ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. CONSERVAÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS, AJARDINADAS, PRAGUEJADAS E ENTORNO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. CADIN. 1. É ilegal a exigência de atestado de capacidade técnica relativo a item sem relevância técnica ou econômica significativa para a execução do objeto licitado, especialmente quando seu valor representa parcela ínfima do contrato, por violação ao princípio da competitividade. Art. 67, § 1º e art. 5º, caput, L 14.133/2021. 2. É legítima a exigência de regularidade fiscal perante o Cadastro Informativo Municipal – CADIN como condição para a formalização de contratos administrativos. Art. 113, I, DM 62.100/2022. Art. 63, I e IV, L 14.133/2021. 3. É legítima a previsão contratual que autoriza a extinção de contrato administrativo continuado por razões de interesse público ou insuficiência de créditos orçamentários, desde que observados os prazos e condições previstos em lei. Art. 106, III, L 14.133/2021. 4. Edital republicado. Perda parcial do objeto. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime. PREJUDICADA. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, nos termos do § 2º do art. 56 do Regimento Interno desta Corte, a despeito de não haver a devida comprovação de cidadania com a juntada do título de eleitor, considerando que os autos foram instruídos e se encontram em condições de julgamento.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e RICARDO TORRES, em declará-la prejudicada quanto ao item 2.1, em razão da perda superveniente do objeto, diante da republicação do edital com retificação da impropriedade.

Vencido o Conselheiro EDUARDO TUMA, com declaração de voto apresentada, que julgou a representação procedente quanto ao item 2.1.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente em relação aos itens 2.2 e 2.3.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se dê ciência deste Acórdão ao representante e à representada, nos termos do art. 58 do RITCMSP, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 22 de outubro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/cv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 04/03/2026 10:22:05 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 04/03/2026 16:52:55 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 14282/2024

Interessado: Gustavo Acioli Gondim Almeida.

Responsáveis: Alfredo Marano, Subprefeito da Subprefeitura Penha.

Objeto: Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico 3/SUB-PE/2024, que o objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conservação de áreas urbanizadas/ajardinadas/praguejadas e entorno, por meio de três equipes, pelo período de doze meses - SEI 6048202400024516.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO EM FACE DE EDITAL. Critérios excessivos de qualificação técnica. Procedência configurada. Retificação e Republicação do edital. Representação PEJUDICADA. Cláusulas contratuais desproporcionalmente favoráveis à Administração Pública e exigências de regularidade fiscal não previstas em lei. IMPROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata o presente de Representação interposta por Gustavo Acioli Gondim de Almeida, em face do Pregão Eletrônico nº 003/SUB-PE/24, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conservação de área urbanizadas/ajardinadas/praguejadas e em seu entorno através de 03 (três) equipes pelo período de 12 (doze) meses.

Noticia a Representação que o edital contém exigências que comprometem a competitividade do certame, como critérios excessivos de qualificação técnica, cláusulas contratuais que favorecem desproporcionalmente a Administração Pública e exigências de regularidade fiscal não previstas em lei, destacando que essas falhas podem resultar em contratação inadequada e prejuízo ao interesse público, e, ao final, solicita a retificação do edital nos pontos mencionados.

Instada a manifestar-se sobre o conteúdo da Representação, a Secretaria de Controle Externo exarou Parecer em peça 07, em sede de Relatório Preliminar, oportunidade em que, resumiu os argumentos da impugnação em três subitens, sobre os quais exarou sua análise.

2.1. Da exigência da qualificação técnica dos itens de maior relevância técnica.

Entendeu a Representante que a Administração incidiu em erro crasso ao solicitar apresentação de atestado de capacidade técnica de “Carregamento de Água (6000 l)”,

entendendo que o item não apresenta relevância econômica e técnica para a execução do objeto do certame ora impugnado, consistindo a exigência em violação ao artigo 67 da Lei 14133/2021 e extrapolando os parâmetros impostos pelo referido dispositivo legal, ofendendo ainda ao princípio da competitividade do certame e aos demais princípios norteadores da Administração (isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, dentre outros).

2.2. Da minuta de contrato anexa ao Edital (cláusulas contratuais que permitiriam à Administração rescindir o contrato de forma desproporcional).

Nos termos da Representação, pretenderia o edital, em violação às disposições do art. 106, §1° da Lei 14133/2021, criar novas prerrogativas à Administração, além dos privilégios já assegurados pelo ordenamento jurídico, e impor excessivo e ilegal ônus a potencial contratada, impondo-lhe a observância de prazo e obrigações sem amparo legal.

Nos termos da Representação, o item 8.5 do Anexo I – Minuta de Termo de Contrato asseguraria à Administração o direito de rescindir o contrato, sem ônus, quando não dispusesse o órgão público de créditos orçamentários para continuidade da avença ou quando entendesse que o contrato não mais lhe oferecesse vantagem, ao passo que, em situações em que a Contratada apresente desinteresse na prorrogação do ajuste, deverá comunicar o fato por escrito à Contratante, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data do término do prazo contratual, sob pena de incidência de penalidade contratual.

2.3. Da exigência da regularidade fiscal e trabalhista (exigência de regularidade perante o CADIN Municipal).

Nos termos da Representação a exigência de comprovação de regularidade perante o CADIN Municipal não encontra amparo na Lei Federal nº 14.133/2021, gerando ônus adicional e desnecessário aos licitantes.

Por fim, após percuciente análise, CONCLUIU a Auditoria, pela **PROCEDÊNCIA** do **ítem 2.1**, entendendo que "Carregamento de água (6.000 litros)" não se enquadra nas hipóteses previstas no § 1º do art. 67 da LF nº 14.133/2021, visto que seu valor individual corresponde a menos de 0,1% do valor total da contratação, não se justificando a imposição de cumprimento deste requisito como fator de qualificação técnica, por não apresentar relevância no objeto da licitação.

Quanto ao **item 2.2,** manifestou-se a Auditoria pela **IMPROCEDENCIA** da Representação, esclarecendo que a referida hipótese de extinção tem previsão no inciso III do art. 106 da Lei nº 14.133/2021, que trata da duração de contratos continuados, consignando ainda que nos termos do § 1º do referido artigo 106, "A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data", o que representaria um interregno mínimo de 14 meses do início do contrato,

afigurando-se improcedente o argumento de que a Administração poderia extinguir o contrato a qualquer tempo.

Quanto ao **ítem 2.3** manifestou-se a Auditoria pela IMPROCEDENCIA da Representação, fundamentando o parecer no artigo 113, inciso I do Decreto Municipal nº 62.100/2022, o qual assinala constituir óbice à formalização dos contratos a irregularidade perante o Cadastro Informativo Municipal – Cadin Municipal, cuja certidão pode de ser emitido diretamente pelo interessado no site da Secretaria Municipal da Fazenda do Município de São Paulo, sem qualquer custo para os licitantes.

Cientificada dos conteúdos da Representação e do Relatório Preliminar de peça 7, a **ORIGEM** gerou resposta em sede de Manifestação Prévia, na conformidade de peça 11, informando que a Comissão Permanente de Licitação acatou as recomendações do Tribunal, especialmente retificando o edital quanto ao item 11.5.4.1, expurgando a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica de "Carregamento de Água (6000 l)", restando como requisitos de qualificação técnica apenas o item de maior relevância técnica (equipes de conservação).

Em sede de **Relatório Conclusivo**, após analisar os esclarecimentos prestados pela Origem, manifestou-se novamente a Auditoria em peça 17, oportunidade em que manteve o entendimento anterior de peça 7, considerando SUPERADA, no entanto, a impropriedade apontada no item 2.1 em razão das alterações realizadas no edital e IMPROCEDENTE a Representação quanto aos subitens 2.2 e 2.3.

Por fim, em resposta ao despacho de peça 22 destes autos, para que a Origem apresentasse esclarecimentos acerca dos desdobramentos da licitação, no prazo de cinco dias, manifestou-se a Subprefeitura Penha em peça 26, oportunidade em que informou que o desfecho do procedimento licitatório implicou a publicação da homologação do certame em 19 de setembro de 2024, sagrando-se vencedora a empresa MOLISE Serviços e Construções Ltda.

Em peças 35 e 36 a **Assessoria Jurídica** opinou pelo CONHECIMENTO da Representação, tendo em vista os atos instrutórios já praticados, não obstante a ausência de comprovação do requisito de cidadania previsto no artigo 55, § 1º, do Regimento Interno da Corte.

Quanto ao MÉRITO, a **Assessoria Jurídica** reconheceu que a exigência editalícia identificada pelo número 2.1 do Relatório Preliminar de peça 7, efetivamente encontrava-se em desacordo com as previsões da Lei 14133/2021, restando, no entanto, a representação prejudicada nesse aspecto ante a perda superveniente do objeto em razão da correção procedida no edital pela Origem.

Manifestou-se ainda a **Assessoria Jurídica** pela total improcedência da Representação no que tange aos itens 2.2 e 2.3, na conformidade das manifestações da Douta Auditoria que não vislumbrou qualquer violação a dispositivos de lei ou do edital nos dispositivos editalícios impugnados pelo Representante, visto que as hipóteses de

rescisão contratual contidas no edital encontram amparo na Lei 14133/2021, e a exigência de regularidade junto ao CADIN Municipal está respaldada no Decreto Municipal 62.100/2022, o qual guarda consonância com a lei geral de licitações.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, manifestou-se em peça 39 no sentido de acompanhar os pareceres exarados pela Secretaria de Controle Externo e da Assessoria Jurídica, requerendo seja a Representação julgada prejudicada em relação ao item 2.1 e improcedente em relação aos demais itens.

Por fim, manifestou-se a **Secretaria Geral,** exarando Parecer em peças 41/43, oportunidade em que, não obstante entender que a Representação não preenche os requisitos regimentais de admissibilidade, em razão da não apresentação da prova de cidadania por parte do Representante, justificou a necessidade de a Corte analisar os fatos com fundamento no interesse público; e que, ademais, a queixa foi formalizada em petição escrita, com indicação dos fundamentos legais do inconformismo contra ato de Órgão Público jurisdicionado, contemplando as demais exigências do artigo 54 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal, opinando pelo conhecimento da Representação.

Quanto ao mérito, opinou pela perda do objeto referente ao item 2.1 em razão da republicação do edital com a supressão do referido requisito de qualificação técnica, e pela improcedência dos itens 2.2 e 2.3.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação interposta por Gustavo Acioli Gondim de Almeida, em face do Pregão Eletrônico nº 003/SUB-PE/24, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conservação de área urbanizadas/ajardinadas/praguejadas e em seu entorno através de 03 (três) equipes pelo período de 12 (doze) meses.

Alega o Representante a ocorrência de supostos vícios no edital consistentes em exigências supostamente violadoras das regras protetivas da competitividade do certame, notadamente critérios com exigências excessivas de qualificação técnica, cláusulas contratuais que favorecem desproporcionalmente a Administração Pública e exigências de regularidade fiscal não previstas em lei, com potencial de ensejar contratação inadequada e prejuízo ao interesse público.

Preliminarmente, verifico que a Representação não preenche os requisitos de admissibilidade especialmente por não haver a devida comprovação de cidadania com a juntada do título de eleitor, no entanto, considerando que os autos foram instruídos e se encontram em condições de julgamento me parece razoável conhecê-la nos termos do § 2º do art. 56 do Regimento Interno desta Corte.

Quanto a mérito, observo que a exigência de qualificação técnica consistente em Carregamento de água (6.000 litros) constante do item 2.1 foi suprimida do edital visto que seu valor individual correspondia a menos de 0,1% do valor total da contratação, não se justificando a imposição de cumprimento deste requisito como fator de qualificação técnica, por não apresentar relevância no objeto da licitação.

Quanto à alegação de que a minuta de contrato anexa ao Edital permitia a rescisão unilateral do contrato sem qualquer ônus à contratante caso não dispusesse de créditos orçamentários para a continuidade da contratação ou quando entendesse que o contrato não mais lhe oferecesse vantagem, os órgãos técnicos concluíram que essa previsão tem respaldo no inciso III do art. 106 da Lei nº 14.133/2021, que trata da duração de contratos continuados.

E relativamente à contrariedade quanto à exigência da regularidade fiscal e trabalhista perante o CADIN Municipal, mencionada alegação não pode prosperar tendo em conta o conteúdo do artigo 113, inciso I do Decreto Municipal nº 62.100/2022, o qual, assinala constituir óbice à formalização dos contratos a irregularidade do licitante perante o Cadastro Informativo Municipal – Cadin Municipal.

Ademais, a certidão de regularidade junto ao CADIN Municipal pode de ser emitida diretamente pelo interessado no site da Secretaria Municipal da Fazenda do Município de São Paulo, sem qualquer custo para os licitantes afastando a alegação quanto à suposta geração de custos adicionais aos licitantes.

Ante o exposto, **CONHEÇO** da Representação interposta e, quanto ao mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE em relação aos itens 2.2 e 2.3, e PREJUDICADA quanto ao item 2.1, em razão da perda superveniente do objeto, diante da republicação do edital com a retificação da impropriedade.

Dê-se ciência aos interessados e, após, arquive-se.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 06/11/2025 16:35:10 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

71ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 07 a 22/10/2025

RELATOR CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO

ITEM 15 – PLENO

TC 14.282/2024 - Gustavo Aciolli Gondim - Subprefeitura Penha - **Representação** interposta em face do edital de Pregão Eletrônico 03/SUB-PE/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conservação de áreas urbanizadas/ajardinadas/praguejadas e entorno (FHMC)

DECLARAÇÃO DE VOTO

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS, AJARDINADAS, PRAGUEJADAS E ENTORNO. 1. Exigência de qualificação técnica desproporcional ao objeto licitado. Procedência quanto ao item 2.1, diante da atuação do Tribunal que resultou na supressão da exigência de atestado técnico por não apresentar relevância técnica ou econômica. 2. Improcedência quanto ao item 2.2, referente à cláusula contratual de rescisão unilateral, por estar amparada no artigo 106, III, da Lei nº 14.133/2021. 3. Improcedência quanto ao item 2.3, relativo à exigência de regularidade fiscal perante o CADIN Municipal, respaldada no Decreto Municipal nº 62.100/2022, sem ônus adicional aos licitantes. 4. Atuação preventiva do Tribunal que resultou na correção do edital. **PARCIAL PROCEDÊNCIA**

1. Em julgamento a Representação interposta por Gustavo Acioli Gondim de Almeida, em face do Pregão Eletrônico nº 003/SUB-PE/24, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conservação de área urbanizadas/ajardinadas/praguejadas e em seu entorno através de 03 (três) equipes pelo período de 12 (doze) meses.

2. Quanto aos supostos vícios do edital, verifico que a impugnação ao item 2.1 - Da exigência da qualificação técnica dos itens de maior relevância técnica, referente à exigência de qualificação técnica para "Carregamento de Água (6.000 litros)", foi acolhida pela Auditoria, que reconheceu a impropriedade da exigência, por não apresentar relevância técnica ou econômica (menos de 0,1% do valor total) para o objeto da contratação.

3. A Subprefeitura Penha, cientificada da Representação e do Relatório Preliminar da Auditoria, promoveu a retificação do edital, suprimindo a exigência impugnada, conforme informado na peça 11 e confirmado pela Auditoria no Relatório Conclusivo em peça 17.

4. Diante desse cenário, entendo que a atuação desta Corte foi determinante para a correção da irregularidade, o que configura a procedência da Representação quanto ao item 2.1, nos termos de precedentes do Tribunal de Contas da União e desta própria Corte, que reconhecem que a correção do edital não implica perda de objeto, mas sim acolhimento da pretensão deduzida pelo Representante.

5. A título de reforço, destaco o entendimento consolidado no TCU, conforme Acórdãos nº 1485/2019 e nº 1140/2019 – Plenário, que julgaram procedentes representações após a republicação do edital com a correção das falhas inicialmente apontadas:

> "**REPRESENTAÇÃO.** PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO. INDÍCIOS DE DISPOSITVOS RESTRITIVOS DA COMPETITIVIDADE NO EDITAL. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. ANÁLISE DA OITIVA. **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM SUPRESSÃO DOS PONTOS QUESTIONANDOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.** ARQUIVAMENTO." (Número do Acórdão nº 1485/2019 – PLENÁRIO/ Relator: AUGUSTO SHERMAN/ Processo nº 042.964/2018-0 / Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)/ Data da sessão: 26/06/2019/ Número da ata 23/2019 – Plenário, grifo nosso.)
>
> **REPRESENTAÇÃO.** CONHECIMENTO. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. AGRAVO. PROVIMENTO PARCIAL. OITIVA. **CORREÇÃO DE FALHAS NO EDITAL. REPUBLICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS ARGUMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. CIÊNCIA**. ARQUIVAMENTO. (Número do Acórdão nº 1140/2019 – PLENÁRIO/ Relator: RAIMUNDO CARREIRO/ Processo: 040.374/2018-1/ Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)/ Data da sessão: 22/05/2019/ Número da ata: 17/2019 – Plenário, grifo nosso.)

6. Ressalto ainda que, conforme Acórdão nº 828/2018 – Plenário do TCU, "a anulação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente a Administração".

7. Finalizando, destaco que (para além dos precedentes citados), este Plenário, no recente julgamento conjunto dos TCs nº 004836/2022 e 003823/2022, decidiu, por maioria,

acolher entendimento similar ao ora exarado, no sentido de que, quando a irregularidade é efetivamente constatada pela Auditoria e o Tribunal atua para saná-la, atendendo à pretensão deduzida pela Representante, impõe-se o julgamento de mérito pela procedência da Representação:

> "**ACORDAM**, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA, apresentando declaração de voto antes dos demais por abrir divergência, e JOÃO ANTONIO – Revisor, votando o Conselheiro Presidente DOMINGOS DISSEI para efeito de desempate, nos termos do art. 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o art. 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgá-la procedente. Vencidos os Conselheiros RICARDO TORRES – Relator e ROBERTO BRAGUIM que a declararam prejudicada, exaurindo, assim, o objeto do processo."

8. Quanto aos itens 2.2 e 2.3, acompanho o voto do eminente Relator, reconhecendo a improcedência das alegações relativas à cláusula contratual de rescisão unilateral e à exigência de regularidade fiscal perante o CADIN Municipal, uma vez que ambas encontram respaldo legal, respectivamente, no artigo 106, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e no artigo 113, inciso I, do Decreto Municipal nº 62.100/2022, não havendo vícios que justifiquem a intervenção desta Corte.

9. Assim, com a devida *vênia* ao voto do eminente Relator, divirjo para julgar a Representação **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, reconhecendo a procedência quanto ao item 2.1, e improcedência quanto aos itens 2.2 e 2.3, conforme pareceres técnicos.

10. Por fim, não proponho determinações à Origem, considerando que as correções foram promovidas de forma diligente e tempestiva, mas entendo que o julgamento de mérito pela procedência contribui para a função pedagógica e preventiva do controle externo.

É como voto.

EDUARDO TUMA

CONSELHEIRO

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 26/11/2025 09:28:20 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo